

PARECER DE PLENÁRIO

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 3.965, DE 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), a fim de permitir a destinação de recursos arrecadados com multas de trânsito para o custeio da habilitação de condutores de baixa renda.

Autor: Dep. JOSÉ GUIMARÃES

Relator: Dep. ALENCAR SANTANA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.965, de 2021, de autoria do Deputado José Guimarães, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, tendo sido a matéria remetida ao Senado Federal, em 19 de maio de 2023.

Naquela Casa, sofreu alterações de mérito, remetidas a esta Câmara dos Deputados, em 26 de dezembro de 2024, sob a forma de 6 emendas, as quais serão objeto de descrição neste Relatório:

- **Emenda nº 1:** Adiciona à ementa e ao artigo 1º do projeto a previsão de exigência de exame toxicológico para determinados casos.

- **Emenda nº 2:** Acrescenta um novo § 4º ao artigo 123 do Código de Trânsito Brasileiro, permitindo que a transferência de propriedade de veículos seja realizada integralmente por meio eletrônico. Nesses casos, o contrato de compra e venda poderá ser assinado digitalmente com assinaturas eletrônicas qualificadas ou avançadas. Por conseguinte, determina a validade dos contratos digitais será nacional, e os órgãos de trânsito deverão acatar esses documentos. A emenda esclarece que empresas do setor de compra e venda



de veículos, de financiamento de veículos, de gravames de financiamento de veículos ou de registro de contratos de financiamento de veículos não poderão ser fornecedoras da plataforma de assinatura eletrônica. Por fim, permite que a vistoria de transferência possa ser realizada eletronicamente pelos órgãos de trânsito estaduais e do Distrito Federal.

- **Emenda nº 3:** Modifica o artigo 148-A do Código de Trânsito, estabelecendo que:

a) condutores das categorias A e B que trabalhem com a condução de veículos como empregados ou autônomos deverão comprovar resultado negativo em exame toxicológico para obtenção ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

b) os condutores com menos de 70 anos que se encaixem nas exigências do exame toxicológico deverão repetir o exame a cada 2 anos e 6 meses.

c) a exigência do exame toxicológico passa a ser um critério também para a primeira habilitação de condutores das categorias A e B.

d) clínicas médicas poderão atuar como postos de coleta laboratorial credenciados para a realização do exame toxicológico.

e) empresas de transporte por aplicativo deverão exigir exame toxicológico de seus motoristas.

- **Emenda nº 4:** Faz ajustes no texto da Emenda nº 3 e no artigo 320 do Código de Trânsito – neste último artigo, tal como aprovado inicialmente pela Câmara dos Deputados –, reforçando que os recursos das multas poderão ser usados para cobrir taxas e despesas da habilitação de condutores de baixa renda.

- **Emenda nº 5:** Modifica o artigo 261 do Código de Trânsito, aumentando o limite de pontuação na CNH de 40 para 50 pontos, caso não haja infrações gravíssimas registradas.

- **Emenda nº 6:** Modifica os artigos 277 e 306 do Código de Trânsito para tornar obrigatória a submissão do condutor a testes que comprovem a



influência de álcool ou outras substâncias em qualquer situação de sinistro ou fiscalização de trânsito.

No seu retorno à Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída às seguintes Comissões: Comissão de Viação e Transportes; Comissão de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54 RICD) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

O Projeto de Lei tramita em regime de urgência (Art. 155 do RICD), desde a aprovação do Requerimento 1.213/2023, em 09 de maio de 2023, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.965, de 2021, tem como principal objetivo alterar a Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB), para permitir que os recursos arrecadados com multas de trânsito sejam destinados ao custeio da habilitação de condutores de baixa renda. O texto original foi aprovado na Câmara dos Deputados e posteriormente encaminhado ao Senado Federal, onde recebeu 6 emendas, ampliando o escopo do projeto para incluir outras questões relacionadas à legislação de trânsito, como a digitalização da transferência de propriedade de veículos, a exigência de exames toxicológicos e alterações nos limites de pontuação para suspensão da CNH.

Ao permitir a transferência eletrônica de propriedade de veículos por meio de assinaturas eletrônicas qualificadas ou avançadas, a Emenda nº 2 do Senado promove uma modernização que facilita e agiliza o processo de transferência, conferindo segurança jurídica e reduzindo a burocracia para os proprietários de veículos. Além disso, essa medida contribui para a digitalização e desburocratização dos serviços públicos, alinhando-se às diretrizes de modernização administrativa e atendimento mais eficiente ao cidadão. Excetuamos da aprovação apenas a inclusão do inciso V ao § 4º do



art. 123 do CTB, por entender que permitir que a vistoria eletrônica seja feita a critério de cada órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal pode causar desorganização administrativa e falta de uniformidade das regras em território nacional. Entende-se que o tema não será prejudicado, pois o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) poderá regulamentar a vistoria eletrônica posteriormente, de maneira estruturada e sistemática no país.

A Emenda nº 3 propõe a exigência de exame toxicológico para a primeira habilitação, bem como para condutores profissionais e autônomos das categorias A e B, em adição à exigência já em vigor para condutores das categorias C, D e E. Determina também a repetição do exame toxicológico a cada 2 anos e 6 meses para condutores que atendam aos requisitos de obrigatoriedade do exame. Ainda que meritória, essa medida implicará em aumento de custo na obtenção e manutenção da carteira de motorista, o que contraria o objetivo original do projeto, qual seja, auxiliar na ampliação do acesso à licença para dirigir. Desse modo, sugerimos a sua rejeição.

A Emenda nº 4 repete parte do teor da Emenda nº 3 e altera o artigo 320 do CTB, incluindo a previsão de custeio da habilitação para condutores de baixa renda, que transcreve o texto já aprovado pela Câmara dos Deputados. Por entender que a Emenda contempla textos que já possuem nossa manifestação, sugere-se sua rejeição.

A Emenda nº 5 altera o artigo 261 do CTB, modificando o limite de pontos para suspensão da CNH. Com a alteração, o limite será 50 pontos, desde que o condutor não tenha cometido nenhuma infração gravíssima. Essa emenda deve ser rejeitada porque compromete a eficácia do sistema de penalidades do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) ao flexibilizar excessivamente o limite de pontos para suspensão da CNH. O aumento do teto para 50 pontos, mesmo sem infrações gravíssimas, pode reduzir a percepção de risco e enfraquecer o caráter educativo das punições, resultando em um maior relaxamento das regras de trânsito.

Por fim, sugere-se a rejeição da Emenda nº 6. Ao alterar os artigos 277 e 306 do CTB, tornando obrigatória a submissão dos condutores a testes toxicológicos e de alcoolemia em casos de fiscalização e acidentes de trânsito,



amplia-se excessivamente a obrigatoriedade, impondo custos e burocracias desnecessárias sem comprovação de sua efetividade na redução de acidentes. Ademais, ao presumir que qualquer motorista fiscalizado ou envolvido em acidente pode estar sob efeito de substâncias psicoativas, obrigando-o a se submeter a um exame para provar sua inocência, opta-se por uma medida que pode ser considerada abusiva, pois impõe um ônus ao cidadão sem justificativa suficiente. O exame toxicológico obrigatório em qualquer fiscalização ou acidente pode ser excessivamente oneroso e desproporcional, atingindo até mesmo motoristas que não apresentem qualquer indício de uso de substâncias psicoativas. A restrição imposta pelo Estado deve ser necessária, adequada e equilibrada em relação ao objetivo pretendido. Nesse caso, a obrigatoriedade para todos os condutores vai além do necessário, criando um ônus indevido.

II.A - CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto:

- 1) no âmbito da Comissão de Viação e Transporte, somos, no mérito:
 - pela aprovação da Emenda de nº 2, exceto a inclusão do inciso V ao § 4º do art. 123 da Lei nº 9.503, de 1997;
 - pela rejeição das Emendas de nºs 1, 3, 4, 5 e 6, bem como da Emenda nº 2, na parte em que inclui o inciso V ao § 4º do art. 123 da Lei nº 9.503, de 1997.
- 2) na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública das Emendas do Senado Federal, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária e, no mérito:
 - pela aprovação da Emenda de nº 2, exceto a inclusão do inciso V ao § 4º do art. 123 da Lei nº 9.503, de 1997;



- pela rejeição das Emendas de nºs 1, 3, 4, 5 e 6, bem como da Emenda nº 2, na parte em que inclui o inciso V ao § 4º do art. 123 da Lei nº 9.503, de 1997.
- 3) na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.965, de 2021.

Sala das Sessões, em março de 2025.

Deputado ALENCAR SANTANA
Relator

